

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO 0660/10.  
PLL Nº 22/10.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga os locais que especifica a disporem de desfibrilador cardíaco externo semi-automático e dá outras providências.

Consoante dispõe a Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, e, de forma comum com a União e o Estado, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, incisos I e II).

A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, dispõe competir ao Município exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, incluindo expressamente a proteção à saúde em tal âmbito.

A Lei Orgânica, coerentemente com os preceitos constitucionais, dispõe que compete ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando a promoção do bem – estar de seus habitantes, e estatui ser atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde.

A Lei nº 8.080/90, que regula as ações de saúde no território nacional, dispõe, também, que ao Município compete normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18, inciso XII).

Consoante se infere do exposto, há possibilidade de atuação do legislador municipal no âmbito da matéria regulada na proposição.

Contudo, o projeto de lei tem conteúdo normativo que implica imposição de obrigações a entidades privadas e públicas dos diversos entes da Federação, atraindo, s.m.j., malferimento aos preceitos constitucionais relativos à competência municipal e ao livre exercício da atividade econômica (CF, artigos 30, inciso I, 170, *caput* e § único, e 174).

A par disso, naquilo que afeta órgãos e entidades públicas municipais, caracteriza violação ao disposto nos artigos 94, inciso IV, e 57, inciso XV, da Lei Orgânica (competência privativa do Chefe do Poder Executivo e da Mesa Diretora para realizarem a administração dos respectivos poderes).

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 04 de abril de 2.011.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-OAB/RS 18.594

Á Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.

Em 04/11/10.

**Marion Huf Marrone Alimena**  
Procuradora-Geral- OAB/RS 12.281